



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

Boletim

2ª quinzena de setembro de 2017 | nº 3046

Legalidade das garantias bancárias

- Contribuição sindical das holdings puras
- Devolução de custas e de porte de remessa e retorno

V CONGRESSO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL

“DIREITO CIVIL, CONSTITUIÇÃO E UNIDADE SISTEMÁTICA”

21 A 23 DE SETEMBRO - CURITIBA/PR

Programação

Dia 21 de setembro de 2017 - quinta-feira

08h30	Credenciamento
09h00	Abertura
09h30	Conferência Magna de Abertura: Acesso a direitos fundamentais, bens comuns e unidade sistemática. Palestrante: Dr. Gustavo Tepedino
10h40 às 12h10	1º Painel: A Pessoa com Deficiência e o Direito Civil
14h00 às 15h30	2º Painel: Direito, Cultura e propriedade intelectual
15h50 às 17h20	3º Painel: Direito Civil e Arbitragem
17h30 às 19h00	4º Painel: Direito de Família contemporâneo

Dia 22 de setembro de 2017 - sexta-feira

09h00 às 10h30	5º Painel: Novos Perfis do Direito Contratual
10h50 às 12h20	6º Painel: A responsabilidade civil e seus novos paradigmas
14h20 às 15h00	II Prêmio Clóvis Bevilacqua – Apresentação de trabalhos científicos
15h00 às 16h00	7º Painel: Desafios do Direito das Sucessões
18h00 às 19h30	8º Painel: Novos perfis do Pertencimento e das garantias
19h30	Lançamento de livros

Dia 23 de setembro de 2017 - sábado

09h00 às 10h30	9º Painel: Pessoa, Consumo e Mercado
10h30 às 12h00	10º Painel: Pessoa, liberdade e dignidade
12h20	Conferência de Encerramento. Palestrante: Min. Edson Fachin

Local



Valores

Categoria	até 18/09
Estudantes de graduação	R\$ 230
Profissionais associados ao IBDCivil Professores de IES	R\$ 240
Estudantes de pós-graduação	R\$ 320
Outros profissionais/ Advogados	R\$ 340

Informações e inscrições pelos sites:
ibdcivil.wixsite.com/congressoibdcivil
<http://intranet.oabpr.org.br/servicos/eventos/>

PATROCÍNIO CRISTAL:



APOIO:



index

#AASPIDEIAS

5

- A atividade financeira do Poder Público, o empréstimo público e a corrupção

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

6

- Cobrança de contribuição patronal sindical das holdings puras
Por Luiz Fernando Alouche

PÍLULAS DO NOVO CPC

10

- Parte 107 – Da execução contra a Fazenda Pública
Apontamentos por Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha

PRÁTICA FORENSE

12

- STJ: devolução de custas e de porte de remessa e retorno de processos

ÉTICA PROFISSIONAL

ENTREVISTA

13

- Legalidade das garantias bancárias
Marcial Barreto Casabona



DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – AASP

16

EDUCACIONAL/ CURSOS

24

EXPEDIENTE

25

BOAS-VINDAS

26

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Marcelo Vieira von Adamek
Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
1º Secretário: Renato José Cury
2º Secretária: Viviane Girardi
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: Rogério de Menezes Corigliano
Superintendência
 Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli
Gerência de Produtos e Serviços
 Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias
Gerência de Marketing
 Cibele Esteves Cesar
Gerência Jurídica
 Daniel Nunes Vieira Pinheiro de Castro

Conteúdo Jurídico

Anderson Rodrigues
 Carolina Souza Guerra
 Cynara Regina Castro Miranda
 Fabiana Felix Pires Benini
 Magnus Brasil Almeida
 Raphael Almeida Gil
 Rosiane Santos de Sousa
 Stella Norcia Resende
 Tatiana A. C. de Brito Ohta
 Víctor Barone

Diagramação

Altair Cruz
Redação
 Leandro Craveiro
 Lilian Munhoz – Mtb 51.640
 Luana Oliveira – Mtb 11.639
 Reinaldo De Maria – Mtb 14.641
Revisão
 Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

Impressão Rettec, artes gráficas
Tiragem impressa 21.786 exemplares
Tiragem eletrônica 73.464 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



JURISPRUDÊNCIA

IMPESCINDÍVEL PARA A PRÁTICA JURÍDICA

Disponível por encomenda, referência ou gratuitamente na modalidade on-line, o serviço permite que o associado pesquise as sentenças aplicadas em tribunais por todo o Brasil, através do banco de dados com o repositório autorizado do STF, STJ, TST e TRF-3.



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

A atividade financeira do Poder Público, o empréstimo público e a corrupção

O Poder Público, como todos sabem, desenvolve atividade financeira, indispensável ao alcance dos seus objetivos, utilizando o crédito que possui para fazer frente às mais diversas necessidades.

Desde os tempos mais remotos, por volta do 3º milênio a.C., o rei, naquela época equivalente ao Estado, exercia atividade, que pode ser designada financeira, destinada, basicamente, a suprir as suas necessidades pessoais e a custear questões bélicas.

Naquele tempo distante, a atividade financeira era marcada por características e finalidades absolutamente diversas das atuais, em que a mesma deve ser direcionada, exclusivamente, para fazer frente às necessidades ditas públicas.

Operações envolvendo o crédito público tornaram-se mais frequentes nos últimos séculos da Idade Média e início da Idade Moderna, ainda diferentes do conceito atual. Nesse período, as operações envolvendo o crédito público eram consideradas como negócios pessoais do príncipe, cuja responsabilidade pelo pagamento não era transferida de forma automática e obrigatória aos seus herdeiros ou sucessores, o que acarretava a cobrança de juros altíssimos, haja vista a constante presença do risco de não ser efetivado o pagamento daquilo que havia sido contratado.

O final do século XVIII foi o marco de profundas transformações, no que concerne às ideias e ao uso do empréstimo. O contexto, envolvendo questões econômicas e políticas, privilegiou o crédito público, despontando a Inglaterra, em decorrência de seu forte e invejável esquema de governo, como líder no que diz respeito aos empréstimos públicos.

No curso do século XIX, os empréstimos públicos eram vistos de maneira negativa, sob a alegação de serem uma forma de transferir encargos das gerações presentes para as gerações futuras.

Após a Segunda Grande Guerra, o debate acerca dos benefícios e malefícios decorrentes do endividamento público voltou à baila, tendo a história demonstrado que o agigantamento do Estado tornou inevitável a utilização dos empréstimos públicos, que deixaram de ser uma opção para se tornarem corriqueiros.

O funcionamento do Estado, portanto, conduz inevitavelmente à existência de uma atividade financeira, cujos recursos deveriam ser destinados às necessidades da coletividade.

Os recursos oriundos dos impostos não atendiam e não atendem, na maioria das vezes, às necessidades do Estado, o qual avolumou as suas funções, passando a socorrer-se dos empréstimos públicos para complementar sua receita.

Todo o contexto acima pontuado não mereceria muita análise ou preocupação se o Estado desempenhasse, de forma correta, suas funções, suprimindo as necessidades da população (educação, saúde e segurança).

Infelizmente, o que nós, brasileiros, estamos assistindo estarrecidos, nos últimos anos, é a uma verdadeira enxurrada de notícias que demonstram a mais absoluta irresponsabilidade dos nossos governantes no que se refere aos gastos de valores que têm origem justamente nessa atividade financeira do Estado (arrecadações e empréstimos), com registros de casos de corrupção jamais imaginados.

Essa atividade financeira do Estado, portanto, passa a ser digna de constante análise e fiscalização por parte de toda a população, até como forma de evitar que as finanças dos Estados e municípios não sigam o caminho trilhado por muitos governos que desequilibravam seus orçamentos públicos.

Rogério de Menezes Corigliano, diretor adjunto da AASP



FOTO: DIVULGAÇÃO.

Luiz Fernando Alouche

Sócio de escritório, responsável pela área trabalhista. Possui mais de 18 anos de experiência no assessoramento de clientes de médio e grande porte, nacionais e multinacionais, em questões contenciosas e consultivas relacionadas à área trabalhista e previdenciária. Atualmente é presidente do Comitê Trabalhista da OAB da seccional de Pinheiros (biênios 2014/2015 e 2016/2017) e membro do IASP. Foi vice-presidente do Comitê de Gestão de Pessoas da Câmara Espanhola de Comércio (no biênio 2011/2012). Pós-graduado em Direito do Trabalho e em Direito da Economia e da Empresa.

Cobrança de contribuição patronal sindical das holdings puras

A cobrança da contribuição sindical patronal sobre as pessoas jurídicas que não possuem empregados, como é o caso das holdings patrimoniais puras (“holdings puras”), sempre foi motivo de grandes discussões perante a Justiça. Isso ocorre em razão do crescimento significativo do número de holdings puras, atrelado com o vultoso volume financeiro que essas empresas movimentam, razão pela qual os sindicatos patronais não hesitam em cobrar de forma bastante ativa a contribuição sindical dessas pessoas jurídicas.

A argumentação dos sindicatos representantes das categorias é de que as holdings puras seriam sócias de outras empresas e, nessa qualidade, ao gerir as empresas controladas, desempenhariam trabalho assemelhado ao de consultoria e assessoramento, atraindo para si a conexão das atividades empresariais. Segundo esse entendimento, haveria obrigatoriedade de recolherem a contribuição sindical.

Na contramão da argumentação sindical está o fato de que as holdings puras não possuem qualquer empregado, não podendo ser enquadradas na qualidade de empregadoras. Para tanto, esclarece-se que empregador é toda empresa individual ou coletiva que assume o risco da atividade empresária que passará a exercer, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação dos serviços.

Apesar de possivelmente tal situação estar solucionada para os próximos meses, com a entrada em vigor da chamada “reforma trabalhista” – que tornou facultativo o recolhimento

da contribuição sindical tanto para trabalhadores quanto para empregadores –, é de fácil constatação que as holdings puras não se equiparam ao conceito de empregadoras, uma vez que são sociedades não operacionais, não prestando serviços, assalariando ou tampouco admitindo empregados, têm seu patrimônio composto de ações, em muitos casos, de outras companhias, realizando apenas a administração destas, o que faz por afastar a característica de empregadora e, conseqüentemente, a necessidade de procederem ao recolhimento da contribuição sindical.

Aliada a este entendimento, a CLT utiliza a expressão “empregadores” para mencionar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição – quer seja pela redação da lei atual, quer seja pela redação após a entrada em vigor da lei que regulamente a “reforma trabalhista”. Tal disposição ratifica o entendimento de que apenas as empresas que possuem empregados seriam responsáveis pelo recolhimento da contribuição sindical.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se posicionou acerca do tema e firmou a tese de que não é devedora de contribuição sindical a empresa que não tem empregados, razão pela qual, independentemente de a nova legislação trabalhista tornar facultativa a contribuição sindical, já há um direcionamento claro do TST consolidando o entendimento de que a contribuição sindical das pessoas jurídicas sem quaisquer empregados não é devida, fato que deverá orientar o julgamento de inúmeras ações que já estão em trâmite perante a Justiça, diminuindo as discussões relativas ao tema.

veja nas páginas a seguir as decisões

Agravo de instrumento em recurso de revista interposto sob a égide da [Lei nº 13.015/2014](#). Contribuição sindical. Holding. Empresa que não possui empregados. Art. 896, § 7º, da CLT e [Súmula nº 333 do TST](#).

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1409-69.2014.5.02.0024](#)

TST - 8ª Turma

Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro

Julgamento: 7/6/2017

Votação: unânime

Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Holding. Contribuição sindical patronal. Empresa que não tem empregados. Não incidência.

Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias holding, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Precedentes.

[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AgR-AIRR-2500-73.2010.5.17.0007](#)

TST - 7ª Turma

Relator: Min. Vieira de Mello Filho

Julgamento: 28/6/2017

Votação: unânime

Recursos de revista dos réus Sescon/SC, CNC e Fenacom. Matéria comum. Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados.

Este c. Tribunal Superior, em julgamento realizado em 18/2/2016 ([nº TST-E-RR-2058-44.2011.5.03.0078](#)), firmou o entendimento de que não é devida a cobrança de contribuição sindical patronal de empresas que não possuam empregados, tendo em vista que a missão primordial das entidades sindicais é a composição dos interesses entre as classes de empregadores e empregados. Desse modo, a empresa só usufruirá da atuação da entidade sindical quando tiver uma classe de trabalhadores correspondente, a que se opõe. O fato gerador da contribuição sindical, prevista nos arts. 579 e 580 da CLT, decorre, portanto, da conjunção de dois fatores: integrar a empresa determinada categoria econômica e possuir empregados. Ressalva de entendimento do relator. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência dominante da corte. Recursos de revista não conhecidos.

[Recurso de Revista nº TST-RR-523-81.2015.5.12.0016](#)

TST - 6ª Turma

Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Julgamento: 31/5/2017

Votação: unânime

Recurso de revista. Contribuição sindical patronal. Empresa sem empregados. Arts. 579 e 580 da CLT. Alcance. Jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST. Art. 894, § 2º, da CLT.

1. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST consolidou-se no sentido de que, a teor da melhor interpretação conferida às disposições dos arts. 579 e 580 da CLT, a ausência de empregados constitui fator determinante a desautorizar a cobrança de contribuição sindical

patronal. Adoção de entendimento segundo o qual, por não ostentar a condição de empregador, na acepção do art. 2º da CLT, a empresa em tais condições não compartilha do objetivo primordial das entidades de classe, de defesa e composição dos interesses das categorias econômica e profissional. Precedentes. 2. Recurso de revista do sindicato reconvinde não conhecido.

[Recurso de Revista nº TST-RR-185100-18.2009.5.09.0008](#)

TST - 4ª Turma

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Julgamento: 3/5/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Recurso de Revista interposto sob a égide das Leis nºs 13.015/2014 e 13.105/2015. Descabimento. Contribuição sindical. Empregador. Empresa sem empregados.

1. Vinha decidindo que os arts. 578 e 579 da CLT se dirigem a todos aqueles que pertençam a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não caberia ao intérprete fazê-lo.

2. Entretanto, a SBDI-1, no julgamento do E-RR-2058-44.2011.5.03.0078, em 18/2/2016, firmou a tese de que não é devedora de contribuição sindical a empresa que não conte com empregados. Por disciplina judiciária, curvo-me a este entendimento.

2. Repetição de indébito. Limitação ao valor destinado ao sindicato. Com a indicação de preceitos que não protegem a tese recursal, o apelo deixa de respeitar seus pressupostos de aparelhamento. 3. Multa por embargos de declaração protelatórios. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCP. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1564-37.2014.5.02.0262](#)

TST - 3ª Turma

Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Julgamento: 14/6/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Processo sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Empresa que não possui empregados. Contribuição sindical patronal indevida.

A SDI-1/TST, na sessão do dia 18/2/2016, no julgamento do Processo nº E-RR-2058-44.2011.5.03.0078 (DEJT de nº 29/4/2016), decidiu, por maioria, ser indevida a cobrança da contribuição sindical patronal de empresa que não possui nenhum empregado em seu quadro. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, incisos I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse contexto, e de acordo com a atual jurisprudência da SBDI-1/TST, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas efetivamente empregadoras. Agravo de instrumento desprovido.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1850-43.2014.5.09.0028](#)

TST - 3ª Turma

Relator: Min. Maurício Godinho Delgado

Julgamento: 30/5/2017

Votação: unânime

Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Inexistência.

A matéria sobre a qual o embargante alega ter havido omissão e obscuridade – “no tocante à questão constitucional e em relação à isenção tributária diante da não incidência de contribuição sindical para empresa que não possui empregados” – foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX,

da CF), também referido na lei ordinária – arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

[Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-75700-70.2008.5.17.0141](#)

TST - 3ª Turma

Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado

Julgamento: 17/5/2017

Votação: unânime

Agravo de instrumento em recurso de revista. Recurso de revista interposto via urgência da Lei nº 13.015/2014. Contribuição sindical patronal. Empresa que não admitiu empregados nos seus quadros. Contribuição indevida.

A controvérsia diz respeito a se delimitar se as empresas holdings, que não possuem empregados em seus quadros, estão ou não obrigadas a recolher as contribuições sindicais. No caso, ao que se extrai dos termos consignados no acórdão regional, a empresa ré não admitiu empregados em seus quadros, assim, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, não há motivos para se considerar devida a contribuição sindical prevista no art. 580, inciso III, da CLT. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador. Ressalta-se que a SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 18/2/2016, por ocasião do julgamento dos Processos nºs [E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131](#), publicado no DEJT em 15/4/2016; [E-RR-93-36.2012.5.09.0011](#), publicado no DEJT em 29/4/2016 e [E-ED-RR-2058-44.2011.5.03.0078](#), publicado

no DEJT em 29/4/2016, cujo redator designado foi o exmo. ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vencidos os ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato Lacerda de Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte, decidiu no sentido da impossibilidade da cobrança de contribuição sindical de empresa que não possui empregados em seus quadros, ante a ausência da condição de empregador. Agravo de instrumento desprovido.

[Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-135-40.2013.5.03.0004](#)

TST - 2ª Turma

Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta

Julgamento: 26/4/2017

Votação: unânime

Recurso de revista. Vigência da Lei nº 13.015/2014. Contribuição sindical patronal. Recolhimento. Holding. Ausência de empregados.

É firme a jurisprudência do TST no sentido de que, para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias – holding –, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Precedentes. Incidência do disposto no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

[Recurso de Revista nº TST-RR-10035-14.2014.5.04.0512](#)

TST - 1ª Turma

Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa

Julgamento: 19/4/2017

Votação: unânime

Mandado de segurança.

Havendo prova pré-constituída de que a impetrante não possui, em seus

quadros, empregados contratados não se encontra obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal, *ex vi* do art. 580, inciso III, da CLT. Segurança que se concede para suspender a exigibilidade da cobrança até o julgamento final da ação principal.

[Mandado de Segurança nº 0000590-28.2016.5.06.0000-PE](#)

TRT-6ª Região - Tribunal Pleno

Relator: Des. Larry da Silva Oliveira Filho

Julgamento: 25/4/2017

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Holding. Ausência de empregados.

A contribuição sindical advém do *ius imperii* estatal, possuindo caráter tributário. É devida por toda a categoria empresarial, mas desde que incidente a totalidade de seu fato gerador, presente nos requisitos concomitantes dos arts. 579 e 580 da CLT. A comprovada inexistência de empregados no âmbito da empresa, contudo, retira do integrante da categoria econômica a condição de empregador, indispensável para a incidência do fato gerador, não sendo devida a contribuição sindical relativa aos exercícios respectivos. Apelo sindical negado.

[Recurso Ordinário nº 0020715-24.2015.5.04.0027-RS](#)

TRT-4ª Região - 10ª Turma

Relator: Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Julgamento: 6/4/2017

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados.

De acordo com os arts. 579 e 580, inciso III, da CLT, a contribuição sindical é devida por aqueles que participam de uma categoria econômica e possuem empregados. Caso em que resta comprovado pelas cópias da Rais anexadas aos autos que a empresa autora não detinha a condição de empregadora, sendo indevidos os pagamentos de contribuição sindical.

Recurso não provido.

[Recurso Ordinário nº 0020755-97.2015.5.04.0029-Porto Alegre-RS](#)

TRT-4ª Região - 7ª Turma

Relator: Des. Manuel Cid Jordan

Julgamento: 20/4/2016

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresas de gestão de negócios, bens e capital próprio. Holding. Empresas sem empregado.

O fato gerador da obrigação tributária relativa à contribuição sindical é participar (no sentido de pertencer ou fazer parte) de uma determinada categoria econômica ou profissional, exercer uma profissão liberal e, para as empresas, ter empregados contratados (empregador). Nesse sentido, o art. 580 da CLT especifica e delimita os participantes da categoria que estão obrigados ao recolhimento da contribuição sindical, estabelecendo que: "A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente e consistirá: I - na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados [...]; II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais [...];

III - para os empregadores. Pacificando a matéria, a Súmula nº 47 deste Regional: "Contribuição sindical patronal. Ausência de empregados. Inexigibilidade. A empresa que não tem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o art. 579 da CLT".

[Recurso Ordinário nº 0010856-60.2015.5.03.0140-MG](#)

TRT-3ª Região - 6ª Turma

Relator: Des. Rogério Valle Ferreira

Julgamento: 9/5/2017

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Ausência de empregados.

Nos termos da [Súmula nº 47](#) deste Regional, "a empresa que não tem empregados não está obrigada ao

recolhimento da contribuição sindical patronal a que alude o art. 579 da CLT".

[Recurso Ordinário nº 0010441-63.2016.5.03.0004-MG](#)

TRT-3ª Região - 6ª Turma

Relator: Des. Rogério Valle Ferreira

Julgamento: 15/12/2016

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados. Indevida.

Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não é parte da obrigação tributária em questão, diante da finalidade do tributo, que é custear o sistema confederativo de representação sindical na tentativa de formalizar instrumentos normativos de interesse das categorias econômica e profissional. Recurso ordinário não provido.

[Recurso Ordinário nº 1002044-23.2014.5.02.0383-Osasco-SP](#)

TRT-2ª Região - 6ª Turma

Relator: Des. Ricardo Apostólico Silva

Julgamento: 2/2/2016

Votação: unânime

Contribuição sindical patronal. Empresa optante pelo Simples. Isenção assegurada por lei.

Embora a [Lei Complementar nº 127/2007](#) tenha revogado o art. 53 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), prevalece o entendimento de que as empresas inscritas no Simples beneficiam-se da isenção do pagamento da contribuição sindical, por força do próprio § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, ao estabelecer que "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União".

[Recurso Ordinário nº 0011143-90.2015.5.01.0265-São Gonçalo-RJ](#)

TRT-1ª Região - 10ª Turma

Relator: Des. Leonardo Dias Borges

Julgamento: 1º/2/2016

Votação: unânime

PARTE 107 DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PARTE ESPECIAL
LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE
EXECUÇÃO
CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA

Art. 910 - Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 dias.

§ 1º - Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da [Constituição Federal](#).

§ 2º - Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º - Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos arts. 534 e 535.

APONTAMENTOS



Foto: Divulgação.

Por
Leonardo José Ribeiro Coutinho
Berardo Carneiro da Cunha

A execução contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título judicial ou em título extrajudicial. Quando o título for judicial, há cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (arts. 534 e 535). Sendo extrajudicial, propõe-se a execução disciplinada no art. 910. Tanto numa como noutra, é necessário observar o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor (RPV), previsto no art. 100 da Constituição Federal (CF). Já houve muita discussão sobre o cabimento de execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Tal discussão está superada. Não há mais dúvida quanto ao cabimento (ver, aliás, [Súmula nº 279, STJ](#)). Quando a Fazenda Pública é executada, não se aplicam as regras de penhora e expropriação de bens, pois os bens públicos são impenhoráveis e inalienáveis. A execução contra a Fazenda Pública contém normas próprias. A citação não a convoca para pagar ou expor-se à penhora. A Fazenda Pública é citada para, em 30 dias, opor embargos. Não opostos os embargos ou transitada em julgado a decisão que os inadmitir ou rejeitar, deverá ser expedido precatório ou RPV, seguindo-se com a observância das normas contidas no art. 100 da CF/1988. Opostos embargos pela Fazenda Pública, a execução suspende-se. Os embargos da Fazenda contém efeito suspensivo automático. Nos termos do § 1º do art. 919, “o juiz poderá, a requerimento do embargan-

te, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Tal dispositivo não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; b) a expedição de precatório ou RPV depende do prévio trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem ser recebidos no efeito suspensivo. Não é por outra razão, aliás, que o § 1º do art. 910 estabelece que somente será expedido precatório ou RPV se não forem opostos os embargos ou se já houver trânsito em julgado da decisão que os rejeitar. Enquanto não houver trânsito em julgado da decisão, não se expede precatório nem RPV. O dispositivo alinha-se ao § 5º do art. 100 da CF, que exige trânsito em julgado. Logo, os embargos têm efeito suspensivo. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do § 3º do art. 919, prosseguirá quanto à parte não embargada. Tal regra aplica-se aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Nesse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se, quanto a essa parte, o precatório. Em tal situação, não está havendo o fracionamento vedado no § 8º do art. 100 da CF, pois não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por RPV e outra por precatório. Sendo a execução fundada em título extrajudicial, não há limitação cognitiva. A Fazenda Pública pode alegar toda e qualquer matéria. É nos embargos que a Fazenda Pública pode, inclusive, alegar incompetência absoluta ou relativa do juízo da execu-

ção, nos termos do art. 917, inciso V. A arguição de impedimento e de suspeição deve observar o disposto nos arts. 146 e 148. De acordo com o art. 1º-D da [Lei nº 9.494/1997](#), “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”. O Plenário do STF, ao julgar o [RE nº 420.816-PR](#), considerou constitucional tal dispositivo, conferindo-lhe, porém, interpretação conforme a CF/1988 para reduzir seu campo de incidência, de modo a excluir “os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor”. Quer dizer que, nas execuções que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá con-

denação em honorários sucumbenciais, caso não haja oposição de embargos do executado. Tal regra aplica-se apenas ao cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, não incidindo na execução fundada em título extrajudicial. Aliás, o § 7º do art. 85 do CPC refere-se apenas ao cumprimento da sentença, não mencionando a execução fundada em título extrajudicial. Assim está redigido o § 7º do art. 85: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. Ainda que seja caso de precatório, haverá honorários na execução fundada em título extrajudicial que não seja embargada. Quando há um título

executivo extrajudicial que imponha ao Poder Público o pagamento de quantia certa, já há previsão orçamentária e rubrica específica para pagamento. Em outras palavras, ao firmar o contrato ou subscrever o documento que se encaixa na previsão contida no art. 784 do CPC, a Fazenda Pública já assumiu a dívida. Se não paga no prazo ajustado, está a dar causa ao ajuizamento da execução. Em razão da causalidade, haverá honorários na execução fundada em título extrajudicial, ainda que não embargada e mesmo que seja necessária a expedição do precatório. Não se aplica, portanto, o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 nas execuções fundadas em título extrajudicial que não sejam embargadas.



POSTO RECEITA FEDERAL

Uma nova conexão para complementar os atendimentos realizados a advogados na sede. Pronto para atender pessoas físicas e jurídicas, o Posto conta com profissionais aptos a analisar suas demandas e a esclarecer dúvidas, de acordo com os procedimentos da Receita Federal. Acesse o site e veja todos os serviços oferecidos.

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

STJ: devolução de valores

(Instrução Normativa STJ/GDG nº 3/2017)

Hipóteses de permissão da devolução

- Recolhimento indevido
- Recolhimento em duplicidade
- Recolhimento em excesso

Hipóteses de não permissão da devolução

- Abandono do processo
- Desistência do feito
- Existência de transação que lhe ponha termo (em qualquer fase do processo)

Obs.: os pedidos de restituição relativos às guias de recolhimento já inseridas nos processos judiciais em trâmite neste tribunal não são disciplinados por esta instrução normativa.

A parte interessada qualificada no processo que efetuou equivocadamente o recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, ou seu representante legal devidamente constituído por meio de procuração pública ou particular, poderá solicitar a devolução do valor objeto de pagamento.

Requisitos formais para solicitar a devolução de valores

a. Preenchimento do formulário (formato PDF)

Preenchimento

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109180/IN_3_2017_GDG.pdf

b. Documentos gerais (formato PDF)

- Cópia do RG ou da CNH ou da Carteira da OAB;
- Procuração, caso o pedido seja formulado em nome de terceiro;
- Cópias de todas as GRUs e seus respectivos comprovantes de pagamento.

c. Documentos específicos

Recolhimentos efetuados em duplicidade

Hipóteses	Documentos
1. Pagamento de duas guias com numerações diferentes e juntada somente uma no processo.	Certidão do tribunal <i>a quo</i> ou do órgão julgador (processos em trâmite no STJ), informando dados das guias pagas.
2. Pagamento de duas guias com numerações diferentes e juntada de ambas as guias no processo; ou quando ocorreu o pagamento da mesma guia duas vezes.	Certidão do tribunal <i>a quo</i> informando o trânsito em julgado ou o decurso de prazo para interposição de recurso para o STJ.

Hipótese de não ajuizamento da ação no STJ

Enviar comprovantes de que a guia não foi utilizada e de que não houve ajuizamento da ação correspondente no STJ, ou seja, consulta processual em nome da parte; ou, havendo registro de processo, apresentar a certidão de cada um dos processos, informando os dados das guias utilizadas

Hipótese de não interposição de recurso para o STJ

Enviar comprovantes de que a guia não foi utilizada e que não houve interposição de recurso: certidão do tribunal de origem informando a não interposição do recurso e o transcurso do prazo *in albis*; ou a não interposição do recurso e a ocorrência do trânsito em julgado do processo.

Hipótese de isenção legal ou justiça gratuita

Enviar certidão do tribunal *a quo* ou do órgão julgador, informando os dados das guias utilizadas no processo; a concessão do benefício da justiça gratuita; o trânsito em julgado ou o decurso de prazo para interposição de recurso para o STJ.

Obs.: outros documentos poderão ser exigidos para a análise dos pedidos de restituição de valores pagos indevidamente

Envio do formulário e dos documentos para o e-mail: informa.reembolso@stj.jus.br

Das solicitações indeferidas caberá

- Recurso administrativo dirigido ao diretor-geral da Secretaria do tribunal – prazo de dez dias contados a partir da ciência da decisão para interposição, no formato eletrônico.
- Prazo para despacho da decisão: 30 dias contados a partir do recebimento do recurso, sendo o prazo total de tramitação do processo administrativo de 30 dias, prorrogáveis por igual período por motivo justificado, contados da data da apresentação da documentação completa.
- Prazo para prescrição do direito ao requerimento de devolução dos valores recolhidos indevidamente: em cinco anos, contados:
 1. da data do respectivo pagamento;
 2. da data da baixa dos autos, na hipótese do parágrafo único do art. 9º da [Resolução STJ/GP nº 2/2017](#).



ATENÇÃO

As unidades administrativas não poderão disponibilizar certidões relativas à regularidade dos valores ou o oferecimento de parecer conclusivo a este título antes de manifestação do relator do feito.

ÉTICA PROFISSIONAL

Exercício profissional - Sigilo profissional - Advocacia contra ex-cliente - Impedimento - Mesmo assunto em que já atuou - Obtenção de informações sigilosas no exercício profissional.

Atualmente, o tema do “sigilo profissional” está descrito no capítulo VII do nosso Código de Ética, arts. 35 a 38. Deverá o advogado, como juiz de seus atos, refletir profundamente antes de ajuizar qualquer ação contra ex-cliente. Se houver o mínimo risco de uso de qualquer dado revestido pelo sigilo

profissional ou de qualquer vantagem, o advogado deverá recusar a causa. A obrigação de guardar o sigilo é perene. O profissional também está impedido eticamente de advogar contra ex-cliente em causa que tenha relação fática ou conexão com aquelas que já tenha atuado. Precedentes E-4.755/2017 (Processo nº E-4.805/2017 - v.u., em 18/5/2017, parecer e ementa do Rel. Dr. Syllas Kok Ribeiro).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 604ª sessão, de 18/5/2017.

Legalidade das garantias bancárias

O sistema bancário brasileiro é reconhecido mundialmente como um dos mais desenvolvidos. As ações de transição de alta para baixa inflação praticadas no Brasil resultaram em importantes transformações no setor bancário. As instituições financeiras apresentam-se mais eficientes na intermediação do crédito e na geração de resultados positivos, e os altos índices de rentabilidade obtidos internamente foram preservados. Há quem diga que parte dos lucros dos bancos é resultado das altas taxas de juros cobradas nos empréstimos e das inúmeras exigências como garantia bancária. Contudo, a atual legislação exige legalidade na cobrança de tais garantias, segundo as explanações do advogado Marcial Barreto Casabona, que recebeu a equipe do Boletim AASP para uma conversa sobre a evolução histórica das garantias bancárias no Brasil.

O Direito Bancário é bem consolidado no Brasil atualmente. Como foi a evolução desse segmento nas últimas décadas?

Há muitos anos, lá pela década de 1950, o Direito Bancário era um ramo do Direito Comercial. A partir da década de 1960, após as duas reformas bancárias, que mudaram totalmente a cara do sistema financeiro brasileiro, o Direito Bancário passou a ser, praticamente, um Direito autônomo. Existiam quatro ou cinco contratos bancários típicos, aos quais eram aplicadas as garantias tradicionais do Código Civil ou da Lei Cambial. As garantias eram reais ou pessoais, sendo estas últimas denominadas pela área jurídica de fidejussórias, ou seja, que exigem fé – a fiança e o aval. Até então, os bancos emprestavam o montante e o devedor apresentava um aval ou uma fiança como garantias pessoais, mas onde isso estava regulamentado? A fiança estava disciplinada no Código Civil e o aval, regulamentado pela Lei Cambial, gerando certa confusão, porque vigoravam ao mesmo tempo duas leis cambiais: a lei brasileira de 1914 e outra da Convenção de Genebra, da qual o Brasil era signatário. Nessa mesma época, surgiu uma problemática em torno da fiança, pois a mulher deveria unir-se ao marido quando da fixação da garantia. Como recurso para a questão, era possível recorrer-se a um instituto do Código Civil chamado solidariedade, pelo qual alguém

se compromete, solidariamente, com o devedor, dispensando a participação do cônjuge. Curiosamente, um dos maiores doutrinadores do Direito Cambial foi José Maria Whitaker, acionista do Banco Comercial do Estado de São Paulo, que teve um papel muito importante nessa época.

Quais são as principais garantias reais existentes?

Penhor e hipoteca. Na garantia real, você oferece um bem em garantia da dívida existente. A diferença entre o penhor e a hipoteca é que o primeiro é a garantia real de coisas móveis e a hipoteca destina-se à garantia de uma propriedade imobiliária. Tempos atrás, a hipoteca era a modalidade preferida, pois representava a melhor forma de garantia para o credor. Na hipoteca, a coisa não saía do patrimônio do devedor: ele dava o bem como garantia ao credor, por escritura pública, e ficava absolutamente garantido. Porém, no decorrer das décadas a eficiência de tal instituto foi se mitigando com as mudanças decorrentes das atualizações do Código Tributário Nacional e da Consolidação das Leis do Trabalho, que transformaram os impostos e dívidas trabalhistas em obrigações prioritárias. Tratando-se de penhor, a posse do bem é, efetivamente, transferida para o credor como garantia da dívida. Há, ainda, o penhor de direitos e créditos, regulamentados pelo Código Civil. Na época da dita-

dura, as montadoras produziram veículos em grande escala e, conseqüentemente, realizaram vendas a prazo, e não encontraram, no ordenamento jurídico, meios de garantia suficientes. Foi, então, que surgiu a alienação fiduciária em garantia de bens móveis. Posteriormente, estendeu-se o instituto aos bens imóveis, o que acabou por encerrar o ciclo da hipoteca. Na alienação fiduciária, o proprietário fiduciante é a instituição financeira e o adquirente, chamado de devedor fiduciário, tem a posse e o uso da coisa. Se o devedor efetuar o pagamento de todas as prestações, às quais se obrigou, a propriedade se consolida na sua pessoa.

Qual a origem da alienação fiduciária?

A alienação fiduciária nasceu no Direito romano, quando era possível transmitir a uma pessoa, por fidúcia, ou seja, por fé, a propriedade de alguma coisa sem que isso exprimisse, realmente, a vontade. Na época das guerras, este expediente era muito utilizado pelos que iam combater. Além dessa modalidade, chamada *fiducia cum amico*, havia outras duas. O instituto retornou no Direito germânico e no Brasil; professores da Faculdade de Direito do Largo São Francisco resgataram, do Direito romano e do germânico, o instituto da propriedade fiduciária e o transformaram de um negócio jurídico de transmissão de bens em forma de garantia aqui no Brasil.

Marcial Barreto Casabona

Mestre e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), membro de comissões jurídicas na OAB e no IASP e foi conselheiro da AASP.



Foto: Felipe Nogueira.

Se eu adquirisse um bem móvel, por exemplo, um veículo, e o oferecesse em garantia de alienação fiduciária, nesta modalidade de garantia, quem seria o dono do carro? A financiadora. Somente após o pagamento pontual das parcelas, o veículo seria incorporado ao meu patrimônio ([Lei nº 4.728/1965](#)). Contudo, havia um problema de natureza processual. Era preciso existir uma medida processual eficiente, o que surgiu após as novas alterações.

Quais foram as principais alterações? E como a jurisprudência ajudou a moldar as legislações?

O instituto da alienação fiduciária passou por mudanças muito importantes destinadas a conferir mais efetividade ao processo de busca e apreensão e satisfação do crédito, em atraso, para contratos garantidos por alienação fiduciária. Em 1969, foi promulgado o [Decreto-Lei nº 911/1969](#), que regulamentou o procedimento autônomo de retomada de bens móveis dados em garantia de alienação fiduciária, por meio de busca e apreensão. Todavia, este procedimento era moroso, porquanto, em caso de não pagamento do valor financiado, o bem – que, na maioria das vezes, era um veículo – era apreendido, em virtude de medida liminar concedida judicialmente. Após a apreensão, o devedor era citado para contestar a ação ou purgar a mora, caso já tivesse efetuado o pagamento de 40% do

preço financiado. De acordo com os termos do decreto-lei, a posse e propriedade do bem apreendido somente era consolidada, nas mãos do credor fiduciário, por meio da sentença. Assim, até lá, o veículo apreendido permanecia em um pátio, aguardando o desfecho do processo, gerando despesas e depreciação do valor.

Qual a primeira lei que trouxe alterações?

A primeira lei que altera o procedimento de retomada de bens móveis, através da ação autônoma de busca e apreensão, com notório favorecimento das instituições financeiras, foi a [Lei nº 10.931, de 2004](#), que estabelece que, cinco dias após o cumprimento da liminar, consolidar-se-á a posse e propriedade, plena e exclusiva, do bem no patrimônio do credor fiduciário. Decorrido esse prazo, a instituição financeira poderá dispor do bem livremente. Além dessa mudança, ocorreu outra atualização significativa que consiste na supressão da possibilidade de purgação da mora, tal como ocorria no Decreto-Lei nº 911/1969. A legislação atual determina que, após cinco dias da execução da liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído, caso contrário, a instituição financeira ficará livre para vendê-lo. A terceira modificação consiste na alteração do prazo para o devedor contestar a ação de busca

e apreensão, que, conforme estabelecia o decreto de 1969, era de três dias, após a citação. Já a lei de 2004 prevê o prazo de 15 dias, contados da execução (cumprimento) da liminar, suprimindo a citação do devedor para apresentar a defesa, o que é fortemente combatido pela doutrina. Por sua vez, a apelação continua tendo efeito meramente devolutivo. Não obstante as significativas alterações que em muito beneficiam o credor fiduciário, este, em caso de improcedência da ação, pagará em favor do devedor “prejudicado” multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido vendido pelo credor fiduciário, sem prejuízo de indenização por perdas e danos.

Outras legislações foram importantes nesse sentido?

Sim, depois da lei de 2004, foi promulgada a [Lei nº 13.043/2014](#), que, no art. 101, novamente alterou dispositivos do decreto de 1969, sendo o mais significativo aquele que reside na comprovação da mora, para fins de apreensão do bem alienado fiduciariamente, fazendo-se, apenas, por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), endereçada ao devedor, sem a necessidade de assinatura do AR. A legislação de 1969 determinava a necessidade de expedição de carta registrada, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou de Pro-

testo de Títulos, a critério do credor. Tentando não me alongar, é preciso lembrar que a [Lei nº 9.514/1997](#) estendeu a alienação fiduciária aos bens imóveis. Hoje não se utiliza mais a hipoteca, mas a alienação fiduciária, e a execução desta não é realizada por via judicial, mas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Havendo inadimplência, a execução se fará no referido cartório, com a intimação do devedor para pagamento no prazo de 15 dias. Não atendido o prazo, a propriedade é consolidada com a competente modificação registral. Daí resultam dois leilões e, em caso negativo, o credor adjudica o bem, comercializando-o particularmente. Em qualquer hipótese, o devedor fica exonerado de qualquer outro pagamento.

Qual a legalidade das garantias bancárias? As instituições financeiras exageram nas garantias que cobram dos devedores?

As garantias exigidas pelas instituições financeiras são absolutamente legais, posto que criadas pelo próprio ordenamento jurídico vigente. Se falarmos sobre garantias, há duas visões possíveis: uma a favor das instituições financeiras e outra em favor dos tomadores de crédito. Efetivamente, as instituições financeiras beneficiam-se de um regime jurídico duro, que é a posição da segunda corrente, entendendo-o como uma fonte de criação de desequilíbrios jurídicos. Por outro lado, a primeira corrente entende que as instituições financeiras, por serem agentes extremamente importantes na concessão do crédito, precisam ter mais garantias, até para que o sistema opere com mais segurança. Nesse sentido, vale ponderar que o instituto da alienação fiduciária concede a propriedade do bem ao credor fiduciário. Logo, é o proprietário que executa seu direito de *dominus*.

As crises econômica e política influenciam as garantias bancárias?

Não. O que está acontecendo é que, em decorrência da crise, os bancos estão concedendo menos crédito. As garantias que existem são excelentes, mas as instituições financeiras aumentam as dificuldades para concessão do crédito pelo risco de inadimplência, e as pessoas reduziram a tomada de crédito, receosas de não conseguir pagar.

Nesse cenário de crise, muitas empresas estão em recuperação judicial. Como funciona a cessão de crédito na recuperação judicial?

Primeiro, aqui cabe uma distinção entre alienação fiduciária e cessão fiduciária. A cessão fiduciária de crédito, em garantia, foi instituída no Direito Positivo brasileiro, pela Lei de Estímulo à Indústria de Construção Civil ([Lei nº 4.864/1965](#)). Tratava-se de outra forma de garantia fiduciária, decorrente de operações de crédito imobiliário. Por sua vez, a [Lei nº 9.514/1997](#) ampliou a utilização da cessão fiduciária de direitos creditórios imobiliários para operações de financiamento imobiliário em geral, e não somente para o sistema financeiro habitacional. Vale ressaltar que o art. 55 da [Lei nº 10.931/2004](#) introduziu o art. 66-B na Lei de Mercado de Capitais, disposição que alterou a alienação fiduciária em garantia e criou, em seu § 3º, a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito. Ambos são institutos similares. Tanto a alienação fiduciária quanto a cessão fiduciária têm como escopo a garantia do crédito. Todavia, na alienação fiduciária, o objeto do contrato consiste na transferência de um bem móvel ou imóvel.

E na cessão fiduciária?

Por sua vez, na cessão fiduciária, o objeto é a transferência de um direito creditório. A cessão fiduciária, assim como a alienação fiduciária, não transfere a propriedade em termos plenos e definitivos. Trata-se de propriedade resolúvel, com finalidade de garantia, para que o credor receba seus créditos. Também como na alienação fiduciária, possui natureza de direito real. Ambas constituem propriedade fiduciária. A cessão fiduciária de recebíveis gerou muita polêmica, no âmbito do procedimento de recuperação judicial, porque a [Lei nº 11.101/2005](#), no art. 49, § 3º, dispõe, expressamente, acerca da não sujeição, aos efeitos de tal procedimento, do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Todavia, como tal dispositivo se refere, explicitamente, aos bens móveis ou imóveis, sem fazer alusão aos proprietários fiduciários de títulos de crédito (recebíveis), havia os que sustentavam que, ante a omissão da lei, o crédito

de tais credores estaria sujeito à recuperação judicial. Tal entendimento, contudo, se encontra superado, tendo em vista que, atualmente, prevalece, nos tribunais, o entendimento de que a cessão fiduciária é uma espécie de propriedade fiduciária, sendo que os direitos e títulos de crédito são considerados espécies de bens móveis, por expressa disposição legal, contida no art. 83, inciso III, do [Código Civil de 2002](#). Ainda, no tocante à cessão fiduciária de títulos de crédito, vale ressaltar que prevalece o entendimento, nos tribunais pátrios, de que, para que a garantia se aperfeiçoe, faz-se necessário o registro perante o cartório de títulos e documentos, a teor do art. 1.361 do Código Civil. Em que pese o entendimento, no tocante à necessidade do registro para a constituição da garantia de cessão fiduciária, dando ensejo, inclusive, à edição da [Súmula nº 60](#), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o STJ, em decisão proferida nos autos do REsp nº 1.412.529-SP, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2015, firmou posicionamento no sentido de que “não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por cédula de crédito bancário, existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

Na sua opinião, há brechas nas leis sobre garantias bancárias?

Antigamente, as coisas não só eram diferentes como, também, mais difíceis. Hoje em dia existe a Cédula de Crédito Bancário, criada por medida provisória muito abrangente, na qual se pode consolidar todos os contratos em apenas um. Todas as garantias em uma só. Antes dela, o cheque especial, o tal crédito rotativo, não era título executivo extrajudicial, pois não se podia entrar com processo de execução. Tinha que entrar com um processo de conhecimento, que tornava morosa a recuperação do crédito. Pela Lei da Cédula de Crédito Bancário, esta modalidade é título executivo e toda a operacionalização jurídica do crédito ficou mais simples e eficiente.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Prezados associados,

Atendendo a disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de apresentar, para a apreciação de V. Sas., as Demonstrações Financeiras correspondentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e 2015.

São Paulo, 20 de março de 2017

A Diretoria

CNPJ 62.500.855/0001-39

BALANÇO PATRIMONIAL – EM MILHARES DE REAIS

Ativo			Passivo		
	2016	2015		2016	2015
Circulante			Circulante		
Caixas e equivalentes de caixa (Nota 4)	3.038	4.533	Fornecedores	2.607	2.523
Aplicações financeiras (Nota 5)	73.627	60.153	Salários e contribuições sociais (Nota 10)	5.971	5.577
Contribuições associativas a receber	868	803	Adiantamentos de associados (Nota 11)	5.835	6.904
Contas a receber de clientes e outros recebíveis (Nota 6)	1.561	1.937	Adiantamentos de venda de ativo	-	10.000
Pagamentos antecipados	73	73	Outros passivos	1.313	830
Outros ativos	552	377			
Total do ativo circulante	79.719	67.876	Total do passivo circulante	15.726	25.834
Não circulante			Não circulante		
Realizável a longo prazo			Provisões (Nota 12)	419	433
Outros ativos	28	28	Imobilizado recebido em doação	164	179
Propriedade para investimento (Nota 7)	0	13.240	Total do passivo não circulante	583	612
Imobilizado (Nota 8)	16.399	16.713	Patrimônio líquido		
Intangível (Nota 9)	5.018	2.756	Patrimônio social (Nota 13)	68.641	59.541
Total do ativo não circulante	21.445	32.737	Ajustes de avaliação patrimonial	5.526	5.756
Total do ativo	101.164	100.613	Superávit do exercício	10.688	8.870
			Total do patrimônio líquido	84.855	74.167
			Total do passivo e do patrimônio líquido	101.164	100.613

DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO

EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015 – EM MILHARES DE REAIS

	2016	2015		2016	2015		2016	2015
Receitas operacionais			Despesas operacionais			Resultado antes das receitas (despesas) financeiras	2.700	4.073
Contribuições associativas	67.095	63.939	Gerais e administrativas (Nota 15)	(71.852)	(65.160)	Receitas financeiras	9.445	6.252
Cursos e eventos	4.536	4.378	Depreciações e amortizações	(2.241)	(2.142)	Despesas financeiras	(1.457)	(1.455)
Outras receitas	6.475	6.867	Trabalho voluntário	(291)	(273)	Resultado financeiro líquido	7.988	4.797
			Outras despesas	(1.022)	(776)			
			Mensuração de valor justo de propriedades para investimentos	0	(2.760)	Superávit do exercício	10.688	8.870
(Nota 14)	78.106	75.184		(75.406)	(71.111)	(nota 16)		

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA – EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015 – EM MILHARES DE REAIS

	2016	2015		
Fluxos de caixa das atividades operacionais			Outros passivos	483 710
Superávit do exercício	10.688	8.870	Imobilizado recebido em doação	(19) (26)
Itens que não afetam caixa e equivalentes de caixa			Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	4.443 9.699
Depreciação e amortização	2.241	2.142	Fluxos de caixa das atividades de investimentos	
Alteração de valor justo de propriedades para investimento	0	2.760	Antecipação de venda de ativo	- 10.000
Rendimento líquido de aplicações financeiras	(8.462)	(5.210)	Venda de propriedade para investimento	3.241 -
Provisão de ISS	(14)	(24)	Aplicações financeiras (investimentos em aplicações financeiras)	(5.011) (17.745)
Doações recebidas	(19)	(12)	Resgate de aplicações financeiras	(1.205) (574)
	4.434	8.526	Aquisição de imobilizado	(2.963) (1.521)
			Aquisição de intangíveis	
Variações nos ativos e passivos			Fluxo de caixa utilizado nas atividades de investimento	(5.938) (9.840)
(Aumento) redução nos ativos			Redução do caixa ou equivalentes de caixa	(1.495) (141)
Contribuições associativas a receber	(65)	(23)	Demonstração de variação do caixa e equivalentes de caixa	
Contas a receber	376	(768)	No início do exercício	4.533 4.674
Pagamentos antecipados e outros ativos	(175)	130	No fim do exercício	3.038 4.533
Aumento (redução) nos passivos			Redução do caixa e equivalentes de caixa	(1.495) (141)
Fornecedores	84	(218)		
Salários e contribuições sociais e provisão de férias	394	894		
Adiantamento de associados	(1.069)	474		

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

LEONARDO SICA
Presidente 2016/2015

RENATO JOSÉ CURY
Tesoureiro 2016/2015

VANDA DE PAULA
Contadora CRC 1SP177721/O-2

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Associação dos Advogados de São Paulo (“AASP”, “Entidade”), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação dos Advogados de São Paulo em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras”. Somos independentes em relação a Entidade, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de

auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações financeiras

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Entidade de continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Entidade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela administração da Entidade são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Entidade.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM MILHARES DE REAIS, EXCETO QUANDO INDICADO DE OUTRA FORMA

1. Objetivos sociais

A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), fundada em 30 de janeiro de 1943, é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, propugnar pela assistência e previdência social aos advogados, podendo criar serviços próprios ou estabelecer convênios, promover maior convívio entre os associados, incrementar a cultura das letras e dos assuntos jurídicos mediante debates, conferências, reuniões, cursos e congressos, oferecer aos associados serviços que facilitem o exercício da profissão, representar judicial e extrajudicialmente seus associados, impetrar, em favor de seus associados mandados de segurança coletivos.

A AASP é uma entidade de fins não econômicos, estabelecida e domiciliada no Brasil, com sede em São Paulo-SP, constituída de advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Em 31 de dezembro de 2016, a AASP possuía 87.803 associados e 90.832 em 2015, entre advogados e estagiários.

2. Base de preparação

a. Declaração de conformidade

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BRGAAP).

A emissão destas demonstrações financeiras foi autorizada pelo Conselho Diretor em 20 de março de 2017.

Todas as informações relevantes próprias das demonstrações finan-

ceiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Entidade. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Entidade a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com a administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

São Paulo, 20 de março de 2017
KPMG Auditores Independentes
CRC 2SP4428/O-6
Tatiana Torres S. Silva
Contadora CRC 1SP238548/O-0

ceiras, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e correspondem àquelas utilizadas pela Administração na sua gestão.

b. Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas tendo como base de valor o custo histórico, exceto pela valorização de certos ativos não correntes como instrumentos financeiros, os quais são mensurados pelo valor justo, dos quais podemos citar:

- Instrumentos financeiros mensurados pelo valor justo por meio do resultado; e
- Propriedades para investimento mensuradas pelo valor justo.

c. Moeda funcional e moeda de apresentação

Essas demonstrações financeiras são apresentadas em Real, que é a moeda funcional e de apresentação da AASP.

d. Uso de estimativas e julgamentos

Na preparação destas demonstrações financeiras, a Administração utilizou julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação das políticas contábeis da AASP e os valores reportados dos ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas.

Estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

As informações sobre incertezas sobre premissas e estimativas que possuam um risco significativo de resultar em um ajuste material

dentro do próximo exercício financeiro estão mencionadas na Nota Explicativa nº 12 - Provisões.

3. Principais políticas contábeis

As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações financeiras.

a. Apuração do resultado

As receitas e despesas, incluindo os rendimentos financeiros, são reconhecidas na demonstração do resultado do exercício pelo regime contábil de competência do exercício.

b. Instrumentos financeiros

Instrumentos financeiros não derivativos incluem aplicações financeiras, contas a receber e outros recebíveis, caixas e bancos, assim como fornecedores, contas a pagar e outras dívidas.

A AASP não possui em aberto, em 31 de dezembro de 2016 e 2015, transações com instrumentos financeiros derivativos.

(i) Ativos financeiros não derivativos

A AASP reconhece os empréstimos e recebíveis inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros são reconhecidos inicialmente na data da negociação na qual se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento.

A AASP desreconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando transferem os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação no qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Eventual participação que seja criada ou retida nos ativos financeiros é reconhecida como um ativo ou passivo individual.

A AASP tem os seguintes ativos e passivos financeiros não derivativos: ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado e empréstimos e recebíveis.

(ii) Ativos financeiros registrados pelo valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado pelo valor justo, por meio do resultado, caso seja classificado como mantido para negociação e seja designado como tal no momento do reconhecimento inicial. Os ativos financeiros são designados pelo valor justo por meio do resultado se a AASP gerencia tais investimentos e toma decisões de compra e venda baseadas em seus valores justos de acordo com a gestão de riscos documentada e a estratégia de investimentos. Os custos da transação conforme incorridos. Ativos financeiros registrados pelo valor justo, por meio do resultado, são medidos pelo valor justo, e mudanças no valor justo desses ativos são reconhecidas no resultado do exercício.

(iii) Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os empréstimos e recebíveis abrangem as contas a receber e outros ativos.

(iv) Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem dinheiro em caixa, depósitos bancários e outros investimentos de curto prazo de alta liquidez, com vencimentos originais de até três meses (com risco insignificante de mudança de valor), sendo o saldo apresentado líquido de saldos em contas garantidas na demonstração do fluxo de caixa.

(v) Aplicações financeiras

As aplicações financeiras de curto prazo incluem aplicações financeiras e certificados de depósitos bancários, estão classificados como valor justo por meio do resultado, sendo apresentados no balanço patrimonial a valor justo, com os correspondentes ganhos ou perdas reconhecidas na demonstração do resultado.

(vi) Passivos financeiros não derivativos

Os passivos financeiros são reconhecidos inicialmente na data em que são originados. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

Os ativos e passivos financeiros são compensados e o valor líquido é apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e quitar o passivo simultaneamente.

c. Ativos circulante e não circulante

Caixa e bancos

Compreendem o saldo em caixa e depósitos bancários.

Aplicações financeiras

As aplicações financeiras estão avaliadas ao custo, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço.

Contribuições associativas a receber

As contribuições associativas a receber referem-se aos direitos a receber de associados por conta da prestação de serviços de compilação e informação sobre intimações judiciais publicadas nos Diários Oficiais do Estado e da União. Uma provisão para créditos de realização duvidosa é constituída quando existe uma evidência objetiva de que a AASP não receberá todos os valores devidos de acordo com as condições originais das contas a receber.

Propriedades para investimento

A AASP era proprietária de um edifício mantido para fins de renda de aluguel de longo prazo e valorização. O imóvel não era ocupado pela AASP desde 2009 e está demonstrado ao custo, reavaliado em 1º de janeiro de 2010, com base em preços de mercado, determinados por avaliadores externos. Os avaliadores utilizaram preços observáveis no mercado, ajustados, se necessário, à natureza, à localização ou às condições do ativo específico. As variações no valor justo eram reconhecidas como ganho ou perda no resultado do exercício. Veja mais detalhes na Nota Explicativa nº 7.

Demais ativos circulante e não circulante

São apresentados pelo valor líquido de realização.

d. Imobilizado

(i) Reconhecimento e mensuração

Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada e perdas de redução ao valor recuperável (impairment) acumuladas.

O custo inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

O software comprado que seja parte integrante da funcionalidade de um equipamento é capitalizado como parte daquele equipamento.

Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são apurados pela comparação entre os recursos advindos da alienação com o valor contábil do imobilizado, e são reconhecidos líquidos dentro de outras receitas no resultado.

(ii) Custos subsequentes

O custo de reposição de um componente do imobilizado é reconhecido no valor contábil do item caso seja provável que os benefícios econômicos incorporados dentro do componente irão fluir para a AASP e que o seu custo possa ser medido de forma confiável. O valor contábil do componente que tenha sido repostado por outro é baixado. Os custos de manutenção no dia a dia do imobilizado são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

(iii) Depreciação

A depreciação é calculada sobre o valor depreciável, que é o custo de um ativo, ou outro valor substituto do custo, deduzido do valor residual.

A depreciação é reconhecida no resultado baseando-se no método linear com relação às vidas úteis estimadas de cada parte de um item do imobilizado, já que esse método é o que mais perto reflete o padrão de consumo de benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

As vidas úteis estimadas para os períodos correntes e comparativos são as seguintes:

Benfeitorias em imóveis de terceiros	20 anos
Máquinas e equipamentos	10 anos
Móveis e utensílios	10 anos
Biblioteca	10 anos
Automóveis	5 anos

Os métodos de depreciação, as vidas úteis e os valores residuais serão revistos a cada encerramento de exercício financeiro e eventuais ajustes são reconhecidos como mudança de estimativas contábeis.

e. Intangíveis

As licenças (incluindo licenças de software) são demonstradas pelo custo histórico menos amortização e perdas por impairment acumuladas.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para adquirir e preparar os softwares para sua utilização. Esses custos são amortizados durante a vida útil estimável de cinco anos.

Os custos de desenvolvimento de softwares, sistemas, ou plataformas de informações, que são diretamente atribuíveis ao projeto e aos testes de produtos de software ou sistemas identificáveis e exclusivos, controlados pela AASP, são reconhecidos como ativos intangíveis quando os seguintes critérios são atendidos:

- É tecnicamente viável concluir o software ou sistema para que ele esteja disponível para uso.
- A administração pretende concluir o software ou sistema e usá-lo ou vendê-lo.
- O software ou sistema pode ser vendido ou usado.
- Pode-se demonstrar que é provável que o software ou sistema gerarão benefícios econômicos futuros.
- Estão disponíveis adequados recursos técnicos, financeiros e ou-

tros recursos para concluir o desenvolvimento e para usar ou vender o software ou sistema.

- O gasto atribuível ao software ou sistema durante seu desenvolvimento pode ser mensurado com segurança.

Os custos diretamente atribuíveis, que são capitalizados como parte do produto de software ou sistema, incluem os custos com empregados alocados no desenvolvimento de softwares e uma parcela adequada das despesas indiretas aplicáveis.

Outros gastos de desenvolvimento que não atendam a esses critérios são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Os custos de desenvolvimento previamente reconhecidos como despesa não são reconhecidos como ativo em período subsequente.

Os custos de desenvolvimento de softwares ou sistemas reconhecidos como ativos são amortizados durante sua vida útil estimada, não superior a cinco anos.

f. Redução ao valor recuperável (impairment)

Ativos financeiros (incluindo recebíveis)

Um ativo financeiro não mensurado pelo valor justo por meio do resultado é avaliado a cada data de apresentação para apurar se há evidência objetiva de que tenha ocorrido perda no seu valor recuperável. Um ativo tem perda no seu valor recuperável se uma evidência objetiva indica que um evento de perda ocorreu após o reconhecimento inicial do ativo, e que aquele evento de perda teve um efeito negativo nos fluxos de caixa futuros projetados que podem ser estimados de uma maneira confiável.

Uma redução do valor recuperável com relação a um ativo financeiro medido pelo custo amortizado é calculada como a diferença entre o valor contábil e o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juros efetiva original do ativo. As perdas são reconhecidas no resultado e refletidas em uma conta de provisão contra recebíveis. Os juros sobre o ativo que perdeu valor continuam sendo reconhecidos através da reversão do desconto. Quando um evento subsequente indica reversão da perda de valor, a diminuição na perda de valor é revertida e registrada no resultado.

Ativos não financeiros

Os ativos do imobilizado com vida útil definida têm o seu valor recuperável testado, no mínimo, anualmente, caso haja indicadores de perda de valor. A administração da AASP não identificou nenhum indicativo que justificasse a constituição de uma provisão sobre seus ativos em 31 de dezembro de 2016 e 2015, exceto pelo mencionado na Nota Explicativa nº 6.

g. Passivos circulante e não circulante

Os passivos circulante e não circulante são demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias e/ou cambiais incorridas até a data do balanço patrimonial. Quando aplicável, os passivos circulante e não circulante são registrados em valor presente, transação a transação, com base em taxas de juros que refletem o prazo, a moeda e o risco de cada transação.

h. Provisões

Uma provisão é reconhecida se, em função de um evento passado, a AASP tem uma obrigação legal ou construtiva que possa ser estimada de maneira confiável, e é provável que um recurso econômico seja exigido para liquidar a obrigação. As provisões são registradas tendo como base as melhores estimativas do risco envolvido.

As provisões para contingências são constituídas por valor considerado suficiente à cobertura de perdas nos processos judiciais de acordo com o CPC 25, conforme demonstrado na Nota Explicativa nº 12.

i. Receita operacional

A receita compreende o valor justo da contraprestação recebida ou a receber pela prestação de serviços no curso normal das atividades da AASP. A receita é apresentada líquida de cancelamentos, abatimentos e descontos.

A AASP reconhece a receita quando:

- O valor da receita pode ser mensurado com segurança;
- É provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade; e
- Critérios específicos tenham sido atendidos para cada uma das atividades da AASP, conforme descrição a seguir.

(i) Contribuições associativas

A receita de contribuições associativas é proveniente dos pagamentos efetuados pelos associados e é reconhecida *pro rata temporis* conforme o plano de associação contratado (anual, semestral, trimestral ou mensal).

(ii) Aluguéis

A receita de aluguel proveniente de imóvel para investimento, arrendado a terceiros conforme contrato de arrendamento operacional, é reconhecida pelo método linear na demonstração do resultado em "Outras receitas", durante o período de arrendamento.

j. Receitas e despesas financeiras

Receitas financeiras compreendem basicamente os juros ativos de aplicações financeiras. Receitas com juros são reconhecidas no resultado do exercício utilizando-se a metodologia de taxa efetiva de juros. As despesas financeiras compreendem, basicamente, as tarifas bancárias e taxas de administradoras de cartões de débito/crédito.

k. Benefícios de curto prazo a empregados

A Associação não mantém planos de pensão, previdência privada ou qualquer outro plano de aposentadoria ou de benefícios para os empregados e dirigentes após sua saída.

Adicionalmente, também não mantém plano de benefícios a dirigentes e empregados na forma de planos de bônus ou de participações.

l. Determinação do ajuste a valor presente

Os itens sujeitos ao desconto a valor presente são:

- Contas a receber: não são registradas em valor presente, considerando que a AASP avaliou que eventuais ajustes não seriam materiais às demonstrações financeiras.
- Contas a pagar: o passivo circulante e não circulante não são registrados em valor presente, considerando que a AASP avaliou que eventuais ajustes não seriam materiais às demonstrações financeiras.

m. Provisão para créditos de liquidação duvidosa

A provisão para redução ao valor recuperável destes créditos é constituída em montante considerado suficiente para cobrir as prováveis perdas em sua realização. A política contábil para estabelecer a provisão requer a análise individual dos associados inadimplentes em relação às medidas de cobrança adotadas por departamento responsável e, de acordo com o estágio da cobrança, é estimado um montante de provisão a ser constituída, que pode representar um percentual do título de acordo com o histórico ou a sua totalidade.

n. Receitas com trabalhos voluntários

Conforme estabelecido pela ITG 2002 (R1) - Entidade sem Finalidade de Lucro, a AASP passou a valorizar as receitas com trabalhos voluntários dos membros integrantes de órgãos da administração, sendo mensuradas ao seu valor justo, levando-se em consideração os montantes que a AASP haveria de pagar caso contratasse estes serviços em mercado similar.

No exercício de 2016, a AASP registrou receitas e despesas, relacionadas aos trabalhos voluntários, apesar de não terem efeito relevante nas demonstrações financeiras, no valor de R\$ 291.

4. Caixa e equivalentes de caixa

O caixa e equivalentes de caixa são constituídos conforme abaixo:

	2016	2015
Caixas e bancos	207	301
Aplicações financeiras	2.831	4.232
Total	3.038	4.533

5. Aplicações financeiras

As aplicações financeiras são constituídas conforme abaixo:

	2016	2015
Fundos de investimento	56.360	54.694
CDB	11.370	0
Debêntures	5.897	5.459
Total	73.627	60.153

As aplicações financeiras referem-se substancialmente a certificados de depósitos bancários remunerados a taxas que variam entre 101,2% e 100,4% do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) em 2016 e 2015. Essas aplicações podem ser resgatadas imediatamente pela AASP sem quaisquer descontos ou multa.

6. Contas a receber de clientes e outros recebíveis

	2016	2015
Contas a receber	1.610	1.946
Provisões para créditos de liquidação duvidosa	(49)	(9)
Total	1.561	1.937

A composição dos contratos a receber por vencimento em 31 de dezembro de 2016 é como segue:

	2016
A vencer	1.078
Vencidos	
De 0 até 30 dias	380
De 31 até 60 dias	99
De 61 até 90 dias	1
De 91 até 120 dias	0
De 121 até 365 dias	3
Há mais de 365 dias	49
Total	1.610

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

7. Propriedade para investimento

O valor da propriedade para investimento refere-se a um edifício mantido para fins de renda de aluguel de longo prazo e valorização, ajustado periodicamente a valor justo determinado por um avaliador especializado independente.

Em 23 de dezembro de 2015 a AASP firmou contrato de venda de imóvel, com o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), do edifício que até a data da transação estava mantido como investimento para fins de renda de aluguel. O preço de venda do edifício foi firmado em R\$ 13.240, baseado em laudo de avaliação emitido por uma empresa independente. A avaliação do preço de mercado do edifício no momento da venda a valor justo gerou para a entidade, no exercício de 2015, uma desvalorização de R\$ 2.760, comparando-se ao valor justo apurado em 31 de dezembro de

2014; esse montante foi reconhecido no resultado do exercício na rubrica de Outras despesas operacionais.

O comprador realizou no dia 23 de dezembro de 2015, a título de sinal, o adiantamento no montante de R\$ 10.000 referente a parte do pagamento da venda do edifício. Esse montante foi registrado no passivo circulante na rubrica de adiantamento de venda de ativos. O montante remanescente, de R\$ 3.240, foi recebido em 23 de maio de 2016, quando, então, foi feita a baixa da propriedade para investimento citada.

	2016	2015
Terrenos	-	3.654
Edifícios	-	9.586
Total	-	13.240

8. Imobilizado

Movimentação do custo

	Terrenos	Edificações	Móveis e utensílios	Veículos	Hardware	Biblioteca	Benfeitorias em bens de terceiros	Imobilizado em andamento	Total do imobilizado
Saldo em 31 de dezembro de 2014	3.606	10.817	1.549	63	924	278	303	0	17.540
Adição			113		151	24	298	132	718
Depreciação		(721)	(305)	(24)	(388)	(52)	(54)	0	(1.544)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	3.606	10.096	1.357	39	687	249	547	132	16.713
Adição			86	161	350	20	189	418	1.224
Transferência			32		2		98	(132)	0
Depreciação		(721)	(262)	(32)	(379)	(53)	(91)	0	(1.538)
Saldo em 31 de dezembro de 2016	3.606	9.375	1.213	168	660	216	743	418	16.399

9. Intangível

Movimentação do custo

	Software	Projetos desenvolvidos internamente	Marcas e patentes	Intangível em andamento	Total do intangível
Saldo em 31 de dezembro de 2014	1.022	344	0	595	1.961
Aquisição	96			1.293	1.389
Amortização	(423)	(171)			(594)
Saldo em 31 de dezembro de 2015	695	173	0	1.888	2.756
Aquisição	55		37	2.871	2.963
Transferência	180	705		(885)	
Amortização	(442)	(257)	(2)		(701)
Saldo em 31 de dezembro de 2016	488	621	38	3.874	5.018

Os principais projetos desenvolvidos internamente são:

1. Projeto Secretária Eletrônica (R\$ 415) – sistema de controle no formato workflow sobre deliberações, busca de referências e tomadas de decisões da Diretoria e/ou Conselho da AASP;
2. Projeto Novajus (R\$ 1.649) – serviço de gerenciamento de processos com integração das intimações a serem disponibilizadas aos associados;
3. Projeto do site (R\$ 1.095) – desenvolvimento de novo site integrado com os sistemas AASP, disponibilizando aos associados o acesso aos serviços e produtos AASP;
4. Projeto de sistema gerenciador de contribuição (R\$ 715) – desenvolvimento de sistema de gerenciamento das contribuições associativas integrado com o sistema TOTVS/RM e demais sistemas próprios.

10. Obrigações trabalhistas

	2016	2015
Salários e encargos	2.152	1.916
Provisões para férias e encargos	3.819	3.661
	5.971	5.577

11. Adiantamentos de associados

Refere-se às antecipações de contribuições e cursos efetuadas pelos associados. As respectivas antecipações apresentadas abaixo foram, na sua maior parte, antecipadas no mês de dezembro de 2016 e serão realizadas durante o exercício de 2017.

	2016	2015
Contribuições associativas	5.821	6.595
Cursos	14	309
Total	5.835	6.904

12. Provisões

Refere-se à provisão sobre o ISSQN eventualmente incidente sobre serviços de xerocópias relativos ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2014. A Associação efetuou o pedido de isenção junto à Prefeitura do Município de São Paulo e ainda aguarda resposta sobre o pedido.

	2016	2015
Em 1º de janeiro		
No resultado	433	457
Provisões adicionadas durante o ano	111	72
Valor baixado contra a provisão durante o ano	(125)	(96)
Em 31 de dezembro de 2016	419	433

A Associação também possui ações trabalhistas envolvendo riscos de perda classificados como possível, no montante estimado de R\$ 30. A administração, consubstanciada na opinião de seus consultores jurídicos, não constituiu provisão para fazer face ao eventual pagamento futuro decorrente de desfecho desfavorável nessas questões.

Não é esperada nenhuma exigibilidade relevante resultante dos passivos contingentes, além daquelas provisionadas.

13. Patrimônio líquido

Representa o patrimônio inicial da Associação, acrescido ou reduzido dos superávits e déficits apurados anualmente desde a data de sua constituição e que são incorporados ao patrimônio social durante o exercício social seguinte.

14. Receitas

	2016	2015
Contribuições associativas	67.095	63.939
Cursos e eventos	4.536	4.378
Cópias	666	832
Certificado digital	1.709	1.412
Locação de imóveis	15	928
Cópias de acórdãos	139	159
Outras receitas	3.946	3.536
	78.106	75.184

15. Despesas gerais e administrativas

	2016	2015
Despesas com pessoal	46.441	43.348
Material de escritório	3.594	2.814
Manutenção e conservação	1.814	2.921
Consultoria	1.433	814
Seguro de vida de associados	2.439	2.183
Utilidades	3.057	2.466
Postagens	3.838	3.679
Locação de equipamentos	769	810
Publicidades	3.028	1.843
Certificado digital	1.388	1.080
Outras despesas	4.051	3.202
	71.852	65.160

16. Receitas financeiras líquidas

	2016	2015
Receitas de juros sob aplicações	8.468	5.234
Outras receitas financeiras	977	1.018

	2016	2015
Receitas financeiras	9.445	6.252
Taxas e tarifas bancárias	(1.457)	(1.455)
Outras despesas financeiras	-	-
Despesas financeiras	(1.457)	(1.455)
Receitas financeiras líquidas	7.988	4.797

17. Instrumentos financeiros

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015, a AASP tinha instrumentos financeiros representados substancialmente por aplicações financeiras. Essas aplicações financeiras são classificadas como valor justo por meio do resultado e sua hierarquia é de nível 2.

Os valores de mercado desses instrumentos financeiros em 31 de dezembro de 2016 não diferem significativamente daqueles reconhecidos nas demonstrações financeiras.

A administração da AASP acredita que não há exposição de forma significativa a riscos advindos do uso de instrumentos financeiros tais como: risco de crédito, risco de liquidez, risco operacional ou risco de taxa de juros.

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015, a AASP não tinha contratos em aberto envolvendo operações com derivativos.

18. Renúncia fiscal

Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine-o integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, desde que atendidas as demais condições legais.

A Associação enquadra-se entre as pessoas jurídicas sem fins lucrativos e possui isenção subjetiva quanto ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o superávit. Isso significa que o desvirtuamento dos objetivos e das finalidades da entidade, ou o não cumprimento das obrigações estabelecidas para as entidades sem fins lucrativos, conforme determina a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pode proporcionar a perda total da isenção da qual goza a Associação.

Com relação aos demais tributos incidentes sobre as operações próprias de sua atividade, destacamos o seguinte: (a) Programa de Integração Social (PIS) – contribuição de 1% incidente sobre o montante da folha de pagamentos e (b) Contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) – pagamento integral das contribuições devidas.

Em atendimento a ITG 2002 (R1) – entidade sem finalidade de lucros, aprovada pela Resolução CFC nº 1.409/2012, a AASP apresenta abaixo a relação de tributos objeto da renúncia fiscal:

- Incidentes sobre a receita (ISS 5%, PIS 1,65% e Cofins 7,6% – regime não cumulativo)

- Incidentes sobre o superávit do exercício (IRPJ e CSLL 34%)

Administração da AASP – 2016/2015

Leonardo Sica Diretor presidente	Róger Augusto Fragata Tojeiro Morcelli Superintendente
Renato José Cury Diretor financeiro	Vanda de Paula Contadora CRC 1SP177721/O-2



Recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC

COORDENAÇÃO

Bruno Dantas
Cassio Scarpinella Bueno
Cláudia Schwerz Cahali
Rita Dias Nolasco

DATA

21 e 22 de setembro - 9 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 250,00
Estudantes
R\$ 300,00
Não associados
R\$ 600,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 300,00
Estudantes
R\$ 350,00
Não associados
R\$ 700,00



Ações de locação e o novo CPC

COORDENAÇÃO

Anselmo Prieto Alvarez
Guilherme Matos Cardoso

DATA

25 a 28 de setembro - 19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 144,00
Estudantes
R\$ 160,00
Não associados
R\$ 320,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 176,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00



Direito de Família e das Sucessões: alterações recentes

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

DATA

2 a 5 de outubro - 19 h

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 165,00
Não associados
R\$ 330,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 165,00
Estudantes
R\$ 180,00
Não associados
R\$ 360,00

O processo do trabalho após o novo CPC e a reforma trabalhista

COORDENAÇÃO

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

PROGRAMA

2/10 - segunda-feira
A Instrução Normativa nº 39 e a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho.

Lorena de Mello Rezende Colnago

3/10 - terça-feira

Os novos desafios da execução no processo do trabalho.

Thereza Christina Nahas

4/10 - quarta-feira

Honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

9/10 - segunda-feira

O Direito Sumular do Trabalho após as Leis nº 13.015, nº 13.105 e a reforma trabalhista.

Marcos Neves Fava

10/10 - terça-feira

Como fica o sistema recursal trabalhista com as Leis nº 13.015, nº 13.105 e a reforma trabalhista?

Leone Pereira

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 160,00
Estudantes
R\$ 180,00
Não associados
R\$ 360,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00



Petição inicial nas ações trabalhistas

EXPOSIÇÃO

Gerson Shiguemori

DATA

4 e 5 de outubro - 9 h

OBJETIVO

Demonstrar ao advogado trabalhista todos os detalhes de uma petição inicial, evitando, assim, o decreto de inépcia ou a necessidade de aditamento ou emenda a inicial, com a devida adequação ao CPC atual, à lei de terceirização e às alterações da CLT.

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assistentes
R\$ 92,00
Estudantes
R\$ 100,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados/assistentes
R\$ 100,00
Estudantes
R\$ 112,00
Não associados
R\$ 224,00

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 16/9

- Comarca de Caçu-GO
- Comarca de Cavalcante-GO
- Comarca de Upanema-RN

Dia 18/9

- Comarca de Aimorés-MG
- Comarca de Matozinhos-MG
- Comarca e Justiça do Trabalho de Diamantino-MT
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Feira de Santana-BA

Dia 19/9

- Comarca de Cacimbinhas-AL
- Comarca de Catende-PE
- Comarca de Estrela do Sul-MG
- Comarca de Mari-PB
- Comarca de Oliveira-MG
- Comarca de Pompeia-SP
- Comarca de Raul Soares-MG
- Comarca de Ribeira do Pombal-BA
- Comarca de Ubá-MG
- Comarca e Justiça do Trabalho de Euclides da Cunha-BA
- Comarca e Justiça do Trabalho de Guarapari-ES
- Comarca e Justiça do Trabalho de Sapezal-MT
- Comarca e Justiça do Trabalho de Itaporanga-PB

Dia 20/9

- Comarca de Independência-CE
- Comarca de Itapeva-SP
- Comarca de Riachão das Neves-BA
- Comarca de Santo Estevão-BA
- Comarca de Sobradinho-BA
- Comarca de Sobradinho-DF
- Comarca de Upaçu-SP
- Comarca e Justiça Federal de Capão da Canoa-RS
- Comarca e Justiça Federal de Erechim-RS
- Comarca e Justiça Federal de Ijuí-RS
- Comarca e Justiça Federal de Santa Cruz do Sul-RS

Dia 21/9

- Comarca de Araçuaí-MG
- Comarca de Filadélfia-TO
- Comarca de Fortim-CE
- Comarca de Guariba-SP
- Comarca de Humaitá-AM
- Comarca de Rio Preto-MG
- Comarca de Santa Maria do Suaçuí-MG
- Comarca e Justiça do Trabalho de Corumbá-MS
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Petrolina-PE
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de São Mateus-ES

Dia 22/9

- Comarca de Amapá-AP
- Comarca de Icapuí-CE
- Comarca de Tanhaçu-BA
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de São Gonçalo-RJ

Dia 25/9

- Comarca de Acajutiba-BA
- Comarca de Carlos Barbosa-RS
- Comarca de Estrela d'Oeste-SP
- Comarca de Formoso-GO
- Comarca de Mesquita-RJ
- Comarca de Patu-RN
- Comarca de Reriutaba-CE
- Comarca e Justiça do Trabalho de Sena Madureira-AC

Dia 26/9

- Comarca de Placas-PA
- Comarca de Santa Branca-SP
- Comarca de Ubatá-BA
- Comarca de Vargem Grande do Sul-SP
- Comarca e Justiça do Trabalho de Nossa Senhora da Glória-SE
- Comarca e Justiça do Trabalho de Rio Brillhante-MS

Dia 27/9

- Comarca de Cacimba de Dentro-PB
- Comarca de Caruaru-AM
- Comarca de Igarassu-PE
- Comarca de Mulungu-CE
- Comarca de Pereiro-CE
- Comarca de Piritiba-BA
- Comarca de Quebrangulo-AL
- Comarca de Salóá-PE
- Comarca e Justiça do Trabalho de Afonso Cláudio-ES
- Comarca e Justiça do Trabalho de Goianésia-GO
- Comarca e Justiça do Trabalho de Itamaraju-BA

Dia 28/9

- Comarca de Além Paraíba-MG
- Comarca de Aparecida do Taboado-MS
- Comarca de Calçado-PE
- Comarca de Campo Belo-MG
- Comarca de Esperantina-PI
- Comarca de Tamandaré-PE
- Comarca de Visconde do Rio Branco-MG
- Comarca e Justiça do Trabalho de Amambaí-MS
- Comarca e Justiça do Trabalho de Camaçari-BA
- Comarca e Justiça do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC

Dia 29/9

- Comarca de Almas-TO
- Comarca de Barreiros-PE
- Comarca de Boa Vista do Gurupi-MA
- Comarca de Camocim-CE
- Comarca de Dois Irmãos-RS
- Comarca de Extremoz-RN
- Comarca de Guaçuí-ES
- Comarca de Guanhães-MG
- Comarca de Ibitirama-ES
- Comarca de Igarapé do Meio-MA

- Comarca de Ipojuca-PE
- Comarca de Itacaré-BA
- Comarca de Jequitinhonha-MG
- Comarca de Jucurutu-RN
- Comarca de Maracanã-PA
- Comarca de Melgaço-PA
- Comarca de Miguel Alves-PI
- Comarca de Miguelópolis-SP
- Comarca de Nova Ponte-MG
- Comarca de Piquete-SP
- Comarca de Rio Piracicaba-MG
- Comarca de Sairé-PE
- Comarca de Santa Cruz do Capiberibe-PE
- Comarca de Santos Dumont-MG
- Comarca de São Gabriel da Palha-ES
- Comarca de São Gabriel-BA
- Comarca de São Geraldo do Araguaia-PA
- Comarca de São Miguel Arcajo-P
- Comarca de São Miguel do Araguaia-GO
- Comarca de São Miguel do Guama-PA
- Comarca de Tabatinga-AM
- Comarca de Trindade-PE
- Comarca de Vassouras-RJ
- Comarca de Xambioá-TO
- Comarca e Justiça do Trabalho de São Gabriel do Oeste-MS
- Comarca e Justiça do Trabalho de São Miguel do Guaporé-RO
- Comarca e Justiça do Trabalho de São Miguel dos Campos-AL
- Comarca e Justiça do Trabalho de Simões Filho-BA
- Comarca Taquaral de Goiás-GO
- Comarca, Justiça Federal e Justiça do Trabalho de São Miguel do Oeste-SC
- Justiça do Trabalho de Valença-RJ
- Justiça Federal e Justiça do Trabalho de Resende-RJ

FERIADO ESTADUAL

Dia 20/9

- Estado do Rio Grande do Sul



Novos integrantes da AASP do mês de agosto

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP, E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ADRIANA ALVES SCHITZ
- ADRIANA GONZALEZ SEVILHA
- ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO
- ALAN SANT ANNA LIMA
- ALESSANDRA FRAGOSO SILVA LOBO
- ALEX CANDIDO FARIAS
- ALEXANDRE FELIPPI COSER
- ALEXSANDRA DE FATIMA FERREIRA MARQUES
- ALICE RUIZ BRENHA RIBEIRO
- ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO
- ALVADIR PERI MOREIRA
- AMANDA ROBERTA SIANI CAMARGO
- AMIR HUSNI NAJM
- ANA GRAZIELA CLATE
- ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO
- ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA
- ANA MARIA APARECIDA PRADO
- ANA MARIA FERREIRA
- ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO
- ANA PAULA GALASTRI OLIVEIRA
- ANA PAULA SOARES NORONHA
- ANA TERRA CAMPOS BOURBON CARVALHO
- ANAMARIA SANTOS MOURA FREITAS
- ANDERSON MASCHIETO
- ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI
- ANDREA VALENTE AMUD LUCCHESI
- ANDREIA GARCIA MELO
- ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO
- ANELICE ELENA SCABELLO
- ANGELA MARIA LOPES ALONSO
- ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO FREITAS PENALB
- ARIANE PIRANI SIMOES DE LIMA
- ARTHUR FIGUEIROA SANTOS
- AUDI ANASTACIO FELIX
- BARBARA CRISTINA ARIAS RODRIGUES PINHO
- BARBARA TERUEL
- BERNARDO BARBOZA
- BIANCA RODRIGUES POLLES
- BIANCA RUIZ MANNI
- BRUNA BOIN TERAOKA
- BRUNA CORREA FONSECA
- BRUNO BARREIRO ROCHA
- BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO
- CAIO FERRARIS
- CAIQUE PEREIRA ANTONIALLI
- CAMILA COELHO FERRAZ
- CAMILA QUARESMA ALCOFORADO SOUZA CRUZ
- CARLA NAIANA CURSI TORRES
- CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR
- CARLOS ROBERTO FREITAS
- CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA
- CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO
- CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA
- CAROLAINÉ KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO
- CAROLINA SANTOS GUIMARAES
- CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO
- CELSO FREITAS LOPES SA
- CESAR AUGUSTO FAUSTINO
- CICERO ANDERSON SILVA FERNANDES
- CILSON FELIPE FERNANDES CARVALHO
- CLAUDIO LATORRACA
- CLAUDIO ROBERTO BARBOSA
- CLAYTON ALEXSANDER MARQUES
- CRISTIANO PANDOLFI
- DANIEL LOMONACO MARQUES
- DANIEL PAVANI DARIO
- DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME
- DANIELE DE LIMA DUDIMAN
- DANIELE DE LIMA NASILOSKI
- DAVID XIMENES AVILA SIQUEIRA TELLES
- DELUA ESTEVES DE MIRANDA
- DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI
- DIEGO REINA GONCALVES CAMARA
- DIOGENES DOMINGOS
- DOUGLAS BALBINO CAPELOSSI
- DOUGLAS WILSON BARDELLI
- EDER DE OLIVEIRA
- EDUARDO RODRIGUES NICACIO SILVA
- ELI VIEIRA
- ELIANA MARIA GALVAO WOLFF
- ELIANE TEREZINHA DE MELLO
- ELIAS DE OLIVEIRA MOZER
- ELIZABETH MORETE ABELLON
- ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO
- ELLEN PEREIRA HORTA GAETA
- ELON CAROPRESO HERRERA
- ELTON MELO
- ERIC ALGARVES OLIVEIRA
- ERICK COUTINHO CARVALHO
- ERIKA GHENSEV BARBERAN CASTRO
- ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA
- EUCLIDES SOUZA
- EVA APARECIDA LEMES
- EVELYN CAROLINE ALVES OSORIO
- FABIANE CIPOLLA PERPETUO
- FABIANO SOUZA CRUZ
- FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE
- FAUSTO PACHECO AGUIRRE NETO
- FELIPE ANTUNES CINTI
- FELIPE DE CARVALHO SOARES
- FERNANDA OLIVEIRA SCHIRICHIAN
- FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO
- FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR
- FERNANDO TADEU BONILHA
- FILIPE BORTOLETO QUAIO
- FLAVIA BENITES CARDOSO SANTOS
- FLAVIO VIEIRA LIMA
- FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES
- GABRIEL ANDRADE BEZERRA SANTOS LIMA
- GABRIEL SILVA TIM
- GABRIEL TEODORO GUERREIRO
- GABRIELA ANTONIAZI GIAO
- GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES
- GIOVANNA SCHLIEMANN
- GISELE MINGUETTI DE SA
- GISELEINE CRISTINA PEREIRA
- GLEDSON RODRIGUES DE SOUZA
- GREGORIO RADZEVICIUS SERRO
- GREGORY STROZZI
- GUILHERME BATISTA DE ALMEIDA
- GUILHERME BOIN TERAOKA
- GUILHERME GREGORI TORRES
- GUILHERME NEMESIO DA ROCHA
- GUSTAVO XAVIER CAMARGO
- HELIO PEIXOTO JUNIOR
- HENRIQUE NELSON CALANDRA
- HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI
- ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO
- ISAAQUE GABRIEL DA SILVA
- IVANEI ANTONIO MARTINS
- IVANILDA VIEIRA DA SILVA
- IVERALDO NEVES
- IZABELA ZONATO VILLAS BOAS
- JAILDA MARIA SILVA
- JEAN CARLOS NERI
- JEAN PIERRE LUIZ SOUZA DE LIMA
- JESSICA PERESS
- JESSICA VIEIRA SCHOLZ
- JOAO BATISTA MARTINS FERRAZ FILHO
- JOAO CARLOS MEDEIROS ARAGAO
- JOAO DAVID FERREIRA LEITE
- JOAO VICTOR TAVARES GALIL
- JOELSON TEIXEIRA DE CAMARGO
- JOSANA MARTINS RODRIGUES AGRELI
- JOSE PEDRO FERNANDES GUERRA OLIVEIRA
- JOSE PEDROSO DA CUNHA
- JOSE ROBERTO SANITA
- JOSÉ VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE
- JOYCE MICHELE FERREIRA MACHADO
- JULEIDI DA SILVA
- JULIA SPINARDI SILVA
- JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA
- JULIANA KARINE RAMOS
- JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT
- KAHUE NEVES VIANA
- KARINA OLIVEIRA MIRANDA
- KARINE MAZZOCO TAVARES PADEIRO
- KLEBER YAN RIZZUTO
- LARISSA MARIA RAIA DIO
- LAURA ZONTA
- LENNON NASCIMENTO
- LEONARDO FIGUEIRA MAURANO
- LEONARDO LOBO ALMEIDA
- LEONARDO VILLELA CRISPIM VIANA
- LETICIA MORAIS COSCRATO
- LIVIA CARVALHO DA SILVA FANECO
- LORAINÉ ROSAM REINO
- LUCAS ALUISIO SCATIMBURGO PEDROSO
- LUCAS ALVES SERJENTO
- LUCAS CASADEI MOMEZZO
- LUCAS CUSTODIO FERREIRA
- LUCAS PEREIRA ARAUJO
- LUCAS ROSA CHAMARICONE
- LUCIA AYDIR LOPES ABREU SOARES
- LUIZ FELIPE DE SOUZA SILVA
- LUIZ FERNANDO ENG LIMA
- LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
- LUNA MARIA ARAUJO FREITAS
- MARCELLA MARY VEIGA SOUZA
- MARCELO AUGUSTO DO CARMO
- MARCELO LOPES DAVID FILHO
- MARCIA CRISTINA CARVALHO LIMA
- MARCIA CRISTINE REY OLIVEIRA
- MARCO ANTONIO TURINI
- MARIA ANGELICA COMIS WAGNER
- MARIA EMILIA ALTAVILA CARRENHO
- MARIA JULIANA CANDAL POLI
- MARIA LUCIA BETIATI
- MARIA LUCIA DE SOUSA DOMINGUES
- MARIA PAULA DE OLIVEIRA BIANCO
- MARIANA CAMILA SILVA PINTO
- MARIANA MEIMEI SOUZA DE LIMA
- MARIANE PERES RAMOS
- MARIÉLI MOLISANI CAMARGO ALMEIDA
- MARISA SAYURI OGAWA
- MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
- MAYARA DE LIMA REIS
- MAYARA MARINHO OLIVEIRA
- MICHELLE SOBREIRA GONCALVES
- MONIZE ATEYEH
- NATALIA ALVES FERREIRA SAMPAIO
- NATERCIA BRITO REIS
- PAMELA CRISTINA CARVALHO OLIVEIRA
- PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK
- PAULA ARANHA HAPNER
- PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ
- PAULO PROIETI
- PAULO SERGIO ALEXANDRE DE PAES JUNIOR
- PEDRO MEVIO OLIVA SALES COUTINHO
- PRICILA CIPOLLA CASARINI
- PRISCILA BEZERRA DE SALES
- PRISCILA GARCIA SECANI
- RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA
- RAFAEL GAIDO GROSSO
- RAFAEL SILVA MESQUITA
- RAIANA BIANCARDI LAEBER BENICHIO
- RAISSA SALDANHA DE SOUZA
- RAPHAEL HENRIQUE GIMENEZ VIANA
- REBEKA PAMPADO
- REGINA CELIA DO CARMO
- RENAN PHELIPE SANTOS VILELA
- RENATA MARTINS ALVARES
- RENATO ANTUNES DE SOUZA
- RICARDO ADEMAR MARCONI CHERRI
- RICARDO COCULO SILVA
- RITA DE CASSIA RODRIGUES
- ROBERTA COSTA BARROS
- ROBERTO JOSE PUGLIESE JUNIOR
- ROBERTO MEIRA SILVA
- ROBINSON LUIZ MONTEIRO SILVA
- RODOLFO DE MORAES TRALDI
- RODOLFO JOSE SANCHEZ SERINE
- RODRIGO FREITAS VALLE EGEA
- RODRIGO LOURENCAO
- RODRIGO MENDES ALMEIDA SILVA
- RONALDO APARECIDO DA COSTA
- ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS
- ROSIANE RANGEL BATISTA NUNES
- SANDRA MARIA SANTOS
- SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS
- SHIRLEY SHIZUE SAKUMA
- SILVIA MARIA MANTOVANI PUCCINELLI
- SIMONE SOARES RODRIGUES
- SOFIA ATHANASE DONTOS
- STELLA PEREIRA CRUZ PRUDENTE
- STEPHANIE TRINDADE CARDOSO
- TAIIRNE DIAS SANTOS
- TAMIRA YURI YAMAMOTO
- TATIANA RODRIGUES DUTRA
- TECIA ROCHA ROSA
- TERESA SOUZA DIAS GUTIERREZ
- THAIANE ROSSI FAVA
- THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI
- THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO
- THIAGO RODRIGUES
- THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS
- THIERS MAGGI DIAZ PARRA
- TUFU FAICAL NETO
- VALDOMIRO LUCAS JUNIOR
- VANESSA ELIAH CALDEIRA
- VINICIUS CARVALHO CARREIRA
- VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO
- VLAMIR ALMEIDA RAMOS
- YURI CAMELO RIBEIRO

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.



UNIDADE MÓVEL

A SEDE DA AASP SOBRE RODAS



Milhares de quilômetros rodados
45 cidades visitadas em 2017
Centenas de advogados atendidos

Esperamos você no próximo destino!
Acompanhe o trajeto pelo portal.



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

13º SIMPÓSIO REGIONAL

AASP em São Carlos

6/OUT/2017

ESPAÇO CENACON

- A ação rescisória no novo Código de Processo Civil •
 - Saneamento e provas no NCPC •
 - Dano moral no Processo do Trabalho •
- Entre outros temas

Com a presença de:

Antonio Carlos Marcato, Fátima Zanetti, Ivani Contini Bramante,
Cassio Scarpinella Bueno, Carlos Augusto Monteiro e Fátima Bonassa Bucker

Inscrições: www.aasp.org.br/simposio



Realização



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943